

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08, sediada à Rua 104, n.º 74, Setor Sul, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.083-300, vem, com fundamentos da legislação de licitações e no edital do pregão eletrônico de n.º 015/2023 da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de classificação da CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.209.279/0001-31, classificada de maneira indevida para o item 29 – torre de vídeo.

i. BREVE RESUMO DA LIDE

Trata o presente de recurso administrativo interposto nos autos do Pregão Eletrônico 015/2023 promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, a fim de demonstrar as graves ilegalidades constantes na classificação do certame, o que será realizado através da argumentação técnica e embasamento jurídico abaixo.

ii. DAS RAZÕES RECURSAIS

ILEGALIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DO PREGÃO – DESCUMPRIMENTO AOS REQUISITOS BÁSICOS DO EDITAL

i. DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO TERMO DE REFERÊNCIA

Em atenção à ausência de cumprimento aos requisitos técnicos do termo de referência, especificamos abaixo os pontos não cumpridos pela empresa recorrida, haja vista ter ofertado equipamentos e acessórios não compatíveis com o set de vídeo em questão como podemos notar nos seguintes pontos:

Ponto 1 – O cabo de luz ofertado pela empresa CONFIANCE MEDICAL não é compatível com fontes de luz LED como podemos observar na página 06 as instruções de uso do cabo de luz presente no site da ANVISA sob o link https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351226748200766/anexo/T14599876/nomeArquivo/Inst_Uso_Cabo_01-09-2013.pdf?Authorization=Guest onde deixa claro os modelos/tipos de fontes que o cabo de luz em questão possui compatibilidade que são apenas fontes de luz halógenas e fontes de luz xênon, em momento algum no manual é citado fontes de luz LED.

O que ocorre é como o produto não está homologado e validado para o equipamento em questão poderá haver perda de quantidade de luz durante a transmissão de fibra ótica ofertando uma iluminação inferior a que o equipamento deveria fornecer, tornando o produto inferior ao solicitado em edital.

A qualidade de imagem do equipamento em questão é o principal fator na hora da aquisição de um equipamento de videolaparoscopia, principalmente se tratando de um equipamento com resolução 4K e qualquer fator que influencie negativamente para a qualidade de imagem final deveria ser levado em consideração, partindo desse princípio temos o seguinte apontamento:

Ponto 2 – O monitor de grau médico ofertado pela empresa CONFIANCE MEDICAL, modelo CM-CINEMED 32F , oferece uma resolução incompatível com a ofertada pela processadora de imagem da torre de vídeo, como podemos observar na página 25 do manual de operações presente no site da ANVISA sob o link <https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351354720200927/anexo/T20809090/nomeArquivo/MAN-SGQ-0011%20Rev06.pdf?Authorization=Guest> do monitor, a resolução ofertada por este é de 4096x2160 enquanto podemos notar no manual de operações da processadora de imagens na página 57 presente no site da ANVISA sob o link <https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351616136200761/anexo/T20610296/nomeArquivo/MAN-SGQ-0003%20Rev.07.pdf?Authorization=Guest> que a resolução ofertada por esta é de 3840x2160, ou seja, menor que a resolução do monitor.

O que ocorre é que a imagem final ficará com bordas pretas nas bordas direita e esquerda do monitor, tornando a imagem final menor que as 32” solicitadas em edital e caso haja uma amplificação da imagem por algum recurso do monitor haverá perda da qualidade da imagem, uma vez que deverá estender/esticar 256 pixels além de perda de parte por corte devido a extensão da imagem em questão.

ii. DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DO EDITAL. PARTE JURÍDICA E DOCUMENTAL

Ponto 1. Cumpre ressaltar que a empresa CONFIANCE, de forma equivocada realizou o preenchimento de sua proposta com números dos registros na ANVISA no sistema através do campo “Descrição Detalhada do Objeto Ofertado”, o que levou com que sua proposta fosse identificada no processo conforme podemos notar claramente através de Despacho SEI da Rede Ebserh Sede que, levou a revogação o pregão eletrônico nº 11/20222, Processo nº 23477.005276/2022-05 (DOC 1) e abaixo em ato semelhante:

Por regramento do próprio sistema Comprasnet, que é parametrizado conforme regras de negócio alinhadas ao que fixa o regulamento federal, os campos Marca, Fabricante e Modelo/Versão são de preenchimento obrigatório e não são publicizados durante a fase de lances, nem para os licitantes, nem para o agente de licitação. Esses campos apenas ficam disponíveis durante a fase de julgamento das propostas. Durante da fase de lances apenas ficam disponíveis os campos Descrição Detalhada, Quantidade e Valor para o item. A intenção do legislador é justamente prezar pelo sigilo das propostas, que só devem ser expostas após a fase da lances, conforme art. 30, § 5º, do Decreto nº 10.024/2019 e conforme itens 7.3, 8.2.1 e 8.10 do Edital. Ou seja, se o sistema apresenta campo próprio para os licitantes registrarem marca, fabricante, modelo/versão, e se essas informações apenas ficam disponíveis após a fase de lances, significa que tais detalhes podem, de alguma maneira, identificar o licitante, ferindo a lisura e competitividade do processo licitatório. De forma algumas essas informações poderiam ser disponibilizadas pelo licitante durante a fase de lances. Essas informações gozam de sigilo temporário, sendo disponibilizadas ao

público em geral em momento oportuno.

Ocorre que, após a denúncia recebida, verificou-se que de fato (22940638), muitos licitantes preencheram no campo Descrição Detalhada, que fica disponível ao público em geral somente na fase de lances, informações como: marca, modelo, fabricante e o registro na Anvisa. Considerando a proibição legal e a normativa do sistema Comprasnet, além de considerar a logística restrita do mercado, em que licitantes possuem exclusividade para o fornecimento de determinada marca, ficou evidenciado que essa situação feriu o sigilo das propostas, permitindo que todos os licitantes pudessem se identificar antes e durante a fase de lances. (Despacho SEI – Ebserh SEDE Processo nº 23477.005276/2022-05)

A empresa Confiance, na qualidade de fabricante e único licitante da própria marca no certame, pois é recorrente a participação da mesma com a própria marca em vários certames, ao mencionar os registros na ANVISA inscritos no mesmo CNPJ da empresa licitante (05.209.279/0001-31) no campo de "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado" veio a identificar a empresa licitante, ferindo o item 8.2.1 do edital.

"8.2.1 Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante."

Os registros na ANVISA 80337650005 (Microcâmera), 80337659002 (Sistema de gravação digital de grau médico), 80337650007 (Monitor de vídeo de alta definição Ultra HD 4K grau médico), 80337650003 (Insuflador de CO2), 80337650008 (Fonte de luz de LED), ou seja, todo o set de cirurgia está registrado na ANVISA em nome da empresa licitante, vejamos: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/q?cnpj=05209279000131>

Segue abaixo a descrição completa do item ofertado pela empresa Confiance no Campo de "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado" no Portal Comprasnet:

Descrição: 01 (uma) Microcâmera com tela sensível ao toque, Ultra HD 4K, com 3 sensores (chips) de imagem CMOS. Com resolução 3840x2160 pixels e saídas de vídeo compatíveis com Ultra HD 4K. Possui zoom parfocal. Com sistema de comunicação, o qual permite controlar outros equipamentos do sistema, como fonte de luz e insuflador através da cabeça da câmera. Alimentação bivolt automática 127/220 VAC, 60Hz. REGISTRO: 80337650005

Descrição: 01 (um) Sistema de gravação digital, grau médico, com gerenciamento e arquivos de imagens Ultra HD 4K, 3840 x 2160 pixels. Possui capacidade de armazenamento interno de 1 TB. Com possibilidade de gravação em HD interno, DVD, Blu-Ray, além da gravação em pen drive e HD externo via USB. Possui entradas e saídas compatíveis com o sistema ofertado Ultra HD 4K. Alimentação bivolt automática 127/220 VAC, 60Hz. Acompanha 01 (um) monitor de 15 polegadas com tela sensível ao toque. REGISTRO: 80337659002

Descrição: 01 (um) Monitor de vídeo de alta definição, Ultra HD 4K, grau médico, com iluminação em LED de 32 polegadas. Possui entrada de sinal de vídeo compatível com a processadora de imagem ofertada. Possui resolução 4096x2160 pixels. Alimentação bivolt automática 127/220 VAC, 60Hz. REGISTRO: 80337650007

Descrição: 01 (um) Insuflador de CO2, eletrônico, microprocessado, com capacidade de insuflação ajustável de 0 a 40 l/min, com tela sensível ao toque que permite ao usuário acompanhar: leituras de pressão intra-abdominal, fluxo de CO2, volume de gás, reserva de gás no cilindro. Possui ajuste de pressão de insuflação de 0 a 50mmHg. Com sistema de comunicação, o qual permite que o insuflador seja controlado pela cabeça de câmera. Com circuito de segurança interno para alta e baixa pressão do cilindro, oclusão, sobrepressão intracavitária com válvula de alívio e com alarme sonoro e visual. Possui sistema de aquecimento de gás externo e autoclavável. Alimentação bivolt automática 127/220 VAC, 60Hz. Acompanha 01 mangueira de silicone, 02 mangueiras autoclaváveis com sistema de aquecimento e 01 mangueira de alta pressão. REGISTRO: 80337650003

Descrição: 01 (uma) Fonte de luz de LED com tela sensível ao toque, com módulo de LED de 50.000 horas de vida útil e com iluminação equivalente a Xênon 300 W. Possui sistema de comunicação, o qual permite que a fonte de luz seja controlada pela cabeça da câmera. Com ajuste de intensidade luminosa digital. Alimentação bivolt automática 127/220 VAC, 60Hz. REGISTRO: 80337650008

Descrição: 02 (dois) Cabos de luz com fibra ótica, possuem diâmetro de 4,8 mm e comprimento de 250 cm. REGISTRO: 80351900001

Descrição: 02 (dois) Endoscópios rígidos, Ultra HD 4K, com 10 mm de diâmetro, 30° de ângulo de visão, comprimento de 344 mm. Acompanham 02 (duas) caixas de esterilização (H45, Registro: Não regulado). REGISTRO: 80370829005

Descrição: 01 (um) Rack com base antioxidante e pintura eletrostática, com quatro rodízios emborrachados. Possui prateleiras com regulagem de altura. Com porta frontal e traseira com chaves. REGISTRO: Não regulado,

02 (duas) caixas completas para vídeo, contendo em cada caixa os seguintes instrumentais: Descrição: 01 (uma) Cânula de insuflação de Veress 120mm – 7270012. REGISTRO: 80381210018

Descrição: 02 (duas) Bainha janela 10mm, 11cm com Válvula torneira / Trocater ponta piramidal 10mm, 11cm. REGISTRO: 80381210038

Descrição: 02 (duas) Bainha janela 5mm, 11cm com Válvula torneira / Trocater ponta piramidal 5mm, 11cm. REGISTRO: 80381210038

Descrição: 01 (um) Trocater de 10mm com ponta protegida. REGISTRO: 80381210038

Descrição: 01 (um) Extrator de apêndice e redutor de diafragma 10mm para 5mm. REGISTRO: 80381210038

Descrição: 01 (uma) Cânula de dissecação com gancho ângulo reto 5mm, 36cm. REGISTRO: 80381210048

Descrição: 01 (uma) Pinça de apreensão especial para fundo de vesícula fenestrada serrilhada 5mm, 36cm. REGISTRO: 80381210045

Descrição: 01 (uma) Pinça de Apreensão 2x4 Dentes 5mm, 36cm, com sistema de engate rápido, dupla ação. REGISTRO: 80381210115

Descrição: 01 (uma) Pinça de apreensão especial para vesícula fenestrada 5mm, 36cm, com sistema de engate rápido. REGISTRO: 80381210115

Descrição: 01 (uma) Pinça dissecação Maryland serrilha cruzada 5mm, 36cm, com sistema de engate rápido. REGISTRO: 80381210115

Descrição: 01 (uma) Tesoura Metzenbaum curva serrilhada 5mm, 36cm, com sistema de engate rápido. REGISTRO: 80381210115

Descrição: 01 (um) Aplicador de Clips Medium Large 10mm, 36cm. REGISTRO: 80381210042

Descrição: 01 (um) Cabo Monopolar Macho 3,0m Macho/Fêmea. REGISTRO: 80381210125

Descrição: 01 (uma) Válvula para tubo de Aspiração e Irrigação REGISTRO: 80381210015

Descrição: 01 (um) Tubo para Aspiração e Irrigação 5mm, 36cm. REGISTRO: 80381210015

Descrição: 01 (um) Tubo para Aspiração e Irrigação 10mm, 36cm. REGISTRO: 80381210015

Descrição: 01 (um) Tubo para Aspiração e Irrigação com Ponta Agulha 5mm 36cm. REGISTRO: 80381210015

Descrição: 01 (um) Container de Esterilização. REGISTRO: Não regulado.

Prazo de garantia 36 meses.

A legislação é rigorosa, assim como no Pregão Eletrônico nº 11/2022 Uasg: 155007 do renomado órgão Ebserh SEDE, "a intenção do legislador é justamente prezar pelo sigilo das propostas, que só devem ser expostas após a fase da lances, conforme art. 30, § 5º, do Decreto nº 10.024/2019" e conforme itens 8.2.1 e 8.16 do Edital, deve a empresa Confiance ser considerada desclassificada no presente certame por ter infringido o regulamento do Portal Comprasnet e por conseguinte os preceitos legais no presente certame.

Ponto 2. PARECER TÉCNICO DA EQUIPE DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA

Conforme visualizado na publicação do parecer realizado pela Sra Luciana Lopes Castanha Souto – PTNS-SUS – Perfil Bióloga/Gestão Hospitalar – COAESH, a empresa Confiance teve parecer técnico da Equipe do Hospital Santa Casa e Equipe de assessoria do Einsten.

Assim sendo, analisamos o apontado pela equipe técnica no parecer técnico da empresa Confiance em um procedimento de

colecistomia ocorrido em 31/07/2023 no qual o avaliador é o Sr Thiago Alexandre de Arruda Pacheco contratado pela SES – MT pela matrícula nº 299671 para atendimento ao Hospital Estadual Santa Casa.

O Sr Thiago Alexandre avalia como satisfatórios todos os critérios de entrega exigidos no parecer, porém, o que notamos é o que denota a qualidade do produto em nome do cirurgião, alegando que o cirurgião elogiou o produto e considerou a imagem boa e demais funções avaliadas de forma satisfatória.

Entendemos que a avaliação do equipamento ofertado pela empresa Confiance requer de avaliação técnica por profissional especializado (médico) e que em seu parecer, o Sr Thiago, não menciona o nome do cirurgião avaliador e/ou seu CRM, deixando vago o modo de avaliação do equipamento ofertado pela empresa recorrida.

É imprescindível que a emissão do parecer técnico deste equipamento, seja elaborado por profissional que preencha os requisitos para tanto e efetivamente seja avaliado na prática em centro cirúrgico, devido ser utilizado em procedimentos invasivos, de alta complexidade e o edital solicita uma quantidade considerável para fornecimento em diversos hospitais administrados pela SES MT.

Tanto é necessário, que o parecer seja elaborado por um cirurgião qualificado para tanto, tal qual o parecer emitido para o equipamento demonstrado pela empresa Hospcom foi avaliado e validado por três cirurgiões da unidade hospitalar (Hospital Estadual Santa Casa), que asseguram que em muitos quesitos o equipamento da marca Mindray superou o solicitado, estando apto e superando tecnicamente ao exigido em edital na utilização em procedimentos cirúrgicos.

Conforme preconiza a lei nº 8.666/93 é necessário garantir a isonomia entre as propostas apresentadas. Levar adiante a contratação através de um parecer técnico admitido por um profissional que não o cirurgião, coloca em risco a eficiência da contratação e a segurança dos procedimentos e fere claramente os princípios da lei.

Além disso, não foi disponibilizado o parecer técnico da Equipe de Assessoria do Einstein na divulgação dos pareceres.

Diante do exposto, pedimos a reforma da decisão que julgou favorável o parecer emitido para o equipamento da empresa Confiance, para que seja reavaliado o equipamento em ambiente cirúrgico por no mínimo três médicos cirurgiões, para que assim seja realizado o julgamento técnico correto e que a apresentação da amostra para validação por parte da fabricante Confiance possa ser acompanhada pela empresa Hospcom.

Ponto 3. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INCONFORME AO EXIGIDO EM EDITAL

Ademais, a procuração apresentada pela recorrida não apresenta reconhecimento de firma, conforme determina o edital em seu item 11.9:

"11.9. Documento de identidade válido do representante da licitante, sendo que, em caso de representação por procuração:

- Por instrumento público, deverá ser apresentada, além da respectiva procuração, o documento de identidade do outorgado;
- Por instrumento particular, deverá ser apresentada a procuração com reconhecimento de firma do outorgante e os documentos de identidade válidos do outorgante e do outorgado."

Através dos documentos apresentados pela empresa recorrida, observamos que ambas procurações particulares datadas de 14 de abril de 2023 para a Sra Ana Cristina de Abreu Correa e Carol Braga Pereira, contrariam ao edital que exige reconhecimento de firma e não assinatura digital. As assinaturas por meio digital somente podem ser consideradas válidas quando da comprovação de sua certificação digital, o que não é o caso da documentação apresentada, pois a validação dos dados não pode ser realizada pois a assinatura está corrompida, de modo que não é possível verificar sua autenticidade.

Devido ambas, a Sra Ana Cristina e a Sra Carol Braga, serem as pessoas físicas, representantes legais da pessoa jurídica no processo, assinantes da proposta de preços e declarações apresentadas também nos documentos de habilitação, por não possuírem representação legal validada pela procuração apresentada, devem ter sua documentação assinada por procuração desconsiderada no processo, sendo consideradas inabilitadas.

Reiteramos que o descumprimento ao que determina o edital e a entrega de documentos de forma irregular, apresentam vícios no certame, o que não pode ser autorizado por esta comissão de licitações.

Ponto 4. DO RESULTADO DO ITEM CONFORME APONTADO NA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA HOSPCOM

Apesar de o Edital estar, aparentemente, bem formulado e se tratar de ato discricionário dessa nobre Administração, constatou-se que restringe a participação de marcas líderes de mercado, uma vez a exigência que para o item 29 deverão ser apresentados equipamentos que requerem de tecnologia exclusiva da empresa fabricante Confiance registrada em manual da ANVISA.

Conforme fora levantado pela empresa Hospcom em seu pedido de impugnação do dia 22 de maio de 2023, o resultado foi tal qual esperado quanto ao direcionamento do certame à fabricante Confiance, quando da seguinte exigência:

"GRAVADOR DE GRAU MÉDICO, COM CAPACIDADE DE GRAVAÇÃO DAS IMAGENS EM 4K 3840X2160 PIXEL, COM ENTRADAS E SAÍDAS COMPATÍVEIS COM 4K OU SISTEMA DE GRAVAÇÃO FULL HD ATRAVÉS DE USB INTEGRADO À PROCESSADORA DE CÂMERA."

A empresa Confiance, obteve favorecimento, pois é a única empresa brasileira que detém desse recurso incorporado ao seu equipamento (4K) registrado na ANVISA, sendo que todas as demais marcas fabricantes são importadas (importam em dólar ou euro) e requerem adicionar módulo a parte para atendimento da exigência, o que acaba por onerar seus produtos para oferta em aproximadamente R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais.

Além disso, assim como alegamos em nossa impugnação, essa exigência só leva ao direcionamento, ferindo o caráter competitivo entre as empresas licitantes. Esclarecemos que não é necessário que o gravador de grau médico tenha capacidade de gravação em 4K pois o que torna a imagem 4k é a processadora e não o gravador de grau médico, por isso não faz sentido ter mantido essa exigência no item 29.

Quando da solicitação em edital, de recurso incorporado ao equipamento que somente uma fabricante nacional vá atender ao objeto do certame pelo menor preço, não é apenas o fator direcionamento à marca que infringe a lei, mas também o caráter competitivo, pois apenas esta marca poderá se sagrar vencedora pois detém de vantagem em preços quanto às demais empresas licitantes, levando o processo licitatório do item 29 seguir eivado de vícios, ferindo a isonomia entre as propostas apresentadas.

O que a empresa Hospcom traz à baila e pode ser claramente constatado quando observamos o valor negociado pela empresa Confiance (R\$ 425.000,00) e o valor praticado pelos demais concorrentes, resultando em vantajosidade quanto às demais propostas justamente, por esse recurso adicional que fora exigido em edital, que apenas lhe favorece e foi apontado em impugnação e que frustrou o caráter competitivo e a isonomia entre as propostas.

Assim sendo, o item merece revisão da declaração que levou a empresa Confiance a vencer o certame.

A legislação de licitações expressamente veda aos agentes públicos no inciso I, art. 3º: "Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Nesta mesma linha reafirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares. Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos."

Em atenção às disposições do art. 3º da Lei 8.666, o processo de licitação busca "garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável", com vistas à contratação/compra do serviço/produto dentro dos termos da legalidade e da forma mais vantajosa para a Administração Pública.

O certame, eivado de transparentes ilegalidades, deve ter sua classificação revista.

O entendimento dos Tribunais de Justiça é ratificado quanto a impossibilidade de classificação de empresas que não atendam aos termos do edital, sendo certo que eventual decisão de classificação das empresas incorrerá em nulidade da decisão:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REALIZAÇÃO DE OBRA ASFÁLTICA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITOS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Em sede de licitação não configura a hipótese de violação a direito líquido e certo, ensejadora de mandado de segurança, a desclassificação de licitante que não atendeu aos requisitos do edital, estabelecidos de forma clara e objetiva. II - Uma vez previsto no edital que a denominada "DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA", deverá ser apresentada pelo engenheiro Responsável Técnico pela obra licitada, com as qualificações técnicas previstas em item anterior, apresentada dito documento por outro profissional, não detentor de tais qualificações técnicas, tem-se por não atendidos os requisitos previstos, situação que, por si só, enseja a desclassificação do vencedor. III - Dita desclassificação prescinde, inclusive, de recurso dos demais licitantes, tendo em vista que, por força do princípio da "vinculação" que orienta o processo licitatório, tanto os licitantes quanto a Administração ficam vinculados aos termos do edital que constitui a lei interna da licitação. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 345402-30.2009.8.09.0021, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 29/06/2010, DJe 639 de 12/08/2010) (Grifo Nosso)

A classificação de empresa que não atenda ao termo de referência e a ausência de posicionamento idôneo do órgão caracteriza grave ilegalidade à luz da lei de licitações e às normativas básicas da administração pública.

iii. DO PEDIDO

O recurso foi interposto a fim de que esta comissão de licitação se manifeste quanto as ilegalidades mencionadas e revise a classificação do certame, a fim de que sejam respeitados os termos do art. 3º da lei 8.666/93, sendo certo que a ausência de regularização do certame incorrerá em grave crime de Fraude à Licitação, nos termos do art. 90 da Lei de Licitações, resultando em denúncia aos órgãos competentes para apuração de resultado regular.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 11 de setembro de 2023.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ n.º 05.743.288/0001-08

Fechar